

DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA)

A **COMISSÃO DE SELEÇÃO** do Instituto ACQUA, nomeada para o PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA), para Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS MÉDICOS: ORTOPEDIA PEDIÁTRICA, visando atender as necessidades junto ao Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, referente ao CONTRATO DE GESTÃO nº 001/2021, firmado entre o CONTRATANTE e o Estado do Espírito Santo, reuniu-se para fins de análise e decisão dos documentos de habilitação e financeiro, apresentado pelas empresas interessadas, decidindo nos seguintes termos:

A entrega inicial de propostas financeiras e documentações de habilitação das empresas interessadas em participar do processo, fora estabelecido para o dia 16/09/2025, disponibilizado no site do Instituto Acqua (www.institutoacqua.org.br). Porém, para oportunizar um maior número de participantes, a Comissão de Seleção prorrogou o processo por duas vezes, com prazo limite final de entrega das referidas propostas em 19 de setembro de 2025, assim posto, apresentaram propostas financeiras e documentos de habilitação, via e-mail, as seguintes empresas:

EMPRESA	SERVIÇOS AMBULATORIAIS	PRONTO SOCORRO	CENTRO CIRÚRGICO	MÉDICO HORIZONTAL	COORDENAÇÃO MÉDICA	TOTAL
AMP SAUDE LTDA	R\$ 20.705,52	R\$ 114.821,52	R\$ 172.232,28	R\$ 41.411,04	R\$ 10.439,98	R\$ 359.610,34
ANTARES SAUDE LTDA	R\$ 23.100,00	R\$ 128.100,00	R\$ 192.150,00	R\$ 46.200,00	R\$ 10.000,00	R\$ 399.550,00
BELLATRIX SOLUÇÕES EM SAÚDE	R\$ 23.298,00	R\$ 129.198,00	R\$ 193.797,00	R\$ 46.596,00	R\$ 10.545,43	R\$ 403.434,43
DAJ - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 19.410,60	R\$ 107.640,60	R\$ 161.460,90	R\$ 38.821,20	R\$ 8.000,00	R\$ 335.333,30
INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO	R\$ 20.887,68	R\$ 115.831,68	R\$ 173.747,52	R\$ 41.775,36	R\$ 10.602,08	R\$ 362.844,32
MED INTEGRA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 20.790,00	R\$ 115.290,00	R\$ 172.935,00	R\$ 41.580,00	R\$ 10.000,00	R\$ 360.595,00
ORTOBONI LTDA	R\$ 19.835,64	R\$ 109.997,64	R\$ 164.996,46	R\$ 39.671,28	R\$ 10.028,41	R\$ 344.529,43
ORTOPEDES - ORTOPEDIA PEDIÁTRICA ESPECIALIZADA LTDA	R\$ 19.641,60	R\$ 108.921,60	R\$ 163.382,40	R\$ 39.283,20	R\$ 8.000,00	R\$ 339.228,80
PREVENT LIFE LTDA	R\$ 20.914,00	R\$ 115.977,65	R\$ 173.966,48	R\$ 41.828,01	R\$ 10.545,43	R\$ 363.231,57
SAEF PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 20.599,92	R\$ 114.235,92	R\$ 171.353,88	R\$ 41.199,84	R\$ 10.387,00	R\$ 357.776,56

Em **análise das propostas de preço** das referidas empresas, seguem as seguintes considerações:

Considerando o Item **11. DO PREÇO DE REFERÊNCIA, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, do referido processo, que traz:

(...)

11.3 O preço de referência para Prestação de Serviços Médicos na área de Ortopedia Pediátrica e, para fins de proposta do presente seletivo, deve corresponder ao valor mensal necessário para cobertura do período total dos serviços descritos neste Termo de Referência, observando o VALOR DE REFERÊNCIA, máximo, estabelecido, é de:

a) Dos serviços ambulatoriais:

SERVIÇO	PERÍODO	QTDE MÉDICOS	VALOR HORA	VALOR MENSAL	DIAS MÊS	HORAS MÊS
Ambulatório - 6h por período PRESENCIAL (de 2ª feira a 6ª feira)	7h às 13h	1	R\$ 158,44	R\$ 20.914,00	22	132

b) Do atendimento no Pronto Socorro:

SERVIÇO	PERÍODO	QTDE MÉDICOS	VALOR HORA	VALOR MENSAL	DIAS MÊS	HORAS MÊS
PLANTÃO - 12H PRESENCIAL (todos dias da semana)	7h às 19h	1	R\$ 158,44	R\$ 57.988,83	30,5	366
	19h às 7h	1	R\$ 158,44	R\$ 57.988,83	30,5	366

c) Do Centro Cirúrgico:

SERVIÇO	PERÍODO	QTDE MÉDICOS	VALOR HORA	VALOR MENSAL	DIAS MÊS	HORAS MÊS
PLANTÃO - 12H PRESENCIAL (todos dias da semana)	7h às 19h	2	R\$ 158,44	R\$ 115.977,65	30,5	732
	19h às 7h	1	R\$ 158,44	R\$ 57.988,83	30,5	366

d) Do serviço médico horizontal:

SERVIÇO	PERÍODO	QTDE MÉDICOS	VALOR HORA	VALOR MENSAL	DIAS MÊS	HORAS MÊS
Plantão - 12h PRESENCIAL (de 2ª feira a 6ª feira) horizontal	7h às 19h	1	R\$ 158,44	R\$ 41.828,01	22	264

e) Da coordenação médica:

VALOR MENSAL: R\$ 10.545,43 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, quarenta e três centavos).

Desta forma, as participantes: ANTARES SAUDE LTDA, CNPJ 36.691.036/0001-43 e BELLATRIX SOLUÇÕES EM SAÚDE CNPJ 50.831.060/0001-24, foram **DESABILITADAS** por apresentarem propostas financeiras superiores ao valor máximo apresentado no referido Processo de Contratação, sendo:

EMPRESA	SERVIÇOS AMBULATORIAIS	PRONTO SOCORRO	CENTRO CIRÚRGICO	MÉDICO HORIZONTAL	COORDENAÇÃO MÉDICA	TOTAL
PREÇO DE REFERÊNCIA	R\$ 20.914,00	R\$ 115.977,65	R\$ 173.966,48	R\$ 41.828,01	R\$ 10.545,43	R\$ 363.231,57
ANTARES SAUDE LTDA	R\$ 23.100,00	R\$ 128.100,00	R\$ 192.150,00	R\$ 46.200,00	R\$ 10.000,00	R\$ 399.550,00
BELLATRIX SOLUÇÕES EM SAÚDE	R\$ 23.298,00	R\$ 129.198,00	R\$ 193.797,00	R\$ 46.596,00	R\$ 10.545,43	R\$ 403.434,43

Já, em análise dos documentos de habilitação das demais empresas, que apresentaram propostas financeiras respeitando o limite apresentado seguem as seguintes considerações:

- **AMP SAUDE LTDA - CNPJ sob nº 07.498.427/0001-00**

Fora realizado diligência à mesma, pois, restou faltante os documentos a seguir, visto que se encontraram ausentes e/ou vencidos e/ou incompletos:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e EDITAL, do referido processo, que traz:

(...)

4.2 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes **Documentos de Habilitação** para participar do presente Processo:

4.2.1 A **habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

b) Apresentar relação mínima com 16 (dezesesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;

c) Cartão de CNPJ;

(...)

l) Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação.

4.2.2 A **capacidade econômica e financeira** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) *Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- b) *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ou Speed fiscal eletrônico do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, SALVO QUANDO SE TRATAR DE EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO (QUANDO ENTÃO SERÃO ACEITOS BALANCETES MENSALIS), que comprove a boa situação financeira.*

Exaurido o prazo da diligência, a participante, foi **DESABILITADA**, por não responder a diligência realizada.

- **DAJ - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ sob nº 35.035.813/0001-00**

Fora realizado diligência à mesma, pois, restou faltante os documentos a seguir, visto que se encontraram ausentes e/ou vencidos e/ou incompletos:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e EDITAL, do referido processo, que traz:

(...)

4.2 *Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes **Documentos de Habilitação** para participar do presente Processo:*

4.2.1 *A **habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:*

(...)

- b) *Apresentar relação mínima com 16 (dezesesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;*

Exaurido o prazo da diligência, a participante, foi **HABILITADA**, por encaminhar suas contrarrazões dentro do prazo estipulado, e aceitos por esta Comissão.

- **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO - CNPJ sob nº 45.697.138/0001-20**

A participante, apresentou todos os documentos de habilitação exigidos por este Processo.

Todavia, a partir da apurada análise da documentação, a comissão identificou que a empresa possui identidade de sócios com outras empresas participantes do processo seletivo.

A participação de empresas com sócios em comum em um mesmo processo seletivo público demanda especial cautela da Comissão de Seleção. Embora a mera existência de vínculo societário não configure, por si só, impedimento absoluto, a sua constatação suscita legítima presunção de conluio, capaz de comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Tal situação pode caracterizar violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), os quais regem a atuação da Administração Pública em todos os seus procedimentos, inclusive nos processos seletivos, ainda que não se trate de licitação em sentido estrito. A presença de sócios comuns entre participantes pode indicar potencial conduta concertada, com a finalidade de simular competição e burlar a transparência do certame, o que afronta também o dever de probidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/1992.

Diante desse cenário, a identificação de vínculos societários entre as empresas participantes constitui elemento suficiente para levantar dúvidas quanto à lisura da competição, impondo a apuração e a adoção de medidas que preservem a integridade do processo. Assim, considerando a violação aos princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de resguardar a moralidade, a isonomia e a transparência do certame, conclui-se pela necessidade de desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas envolvidas.

Neste sentido, inclusive, se posiciona o Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão nº 1.606/2008 – 1ª Câmara – “1.1 determinar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre que, nas próximas licitações em que venha a utilizar recursos públicos federais, faça constar nos atos convocatórios a vedação à participação simultânea de empresas cuja formação societária contenha um ou mais sócios concomitantes”.

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara).

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: **Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame** Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Ainda, a análise das propostas apresentadas pelas empresas **ORTOBONI LTDA** e **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO** revelam um **indicativo de fraude**, uma vez que as propostas das duas empresas apresentaram, além da evidente identidade de estrutura e forma de proposta, também o mesmo número de **CNPJ**:

A empresa **ORTOBONI LTDA**, estabelecida na **ENDEREÇO: AV. DOUTOR OLIVIO LIRA, N° 353, BLOCO III SALA 1008, PRAIA DA COSTA - VILA VELHA – ES – CEP: 29.101-260. CONTATO: (27) 3211-1270 E/OU (27) 9982-1975**, inscrita no CNPJ sob nº **45.697.138/0001-20** neste ato representada por **DR. ROBISON BONI**, Sócio administrador, RG 1357782 – SSP/ES, CPF 071.011.407-93, reside na Av. José Miranda Machado, nº 400 – Cond. Ilha Vitória – Enseada do Suá – Vitória – ES. Propõe prestar, em restrito cumprimento ao previsto no Termo de Referência e anexos em epígrafe, **PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA)** para Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS: ORTOPEDIA PEDIÁTRICA**, para atender as necessidades do Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, valor total, médio, mensal de **R\$150,27 (Cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos)**, conforme segue:

A empresa **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO** estabelecida na **ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES DE SÁ, N°335, EDIF. CENTRO EMPRESARIAL SALA 101, MATA DA PRAIA - VITÓRIA – ES – CEP: 29101-260 - CONTATO: (27) 98875-3260**, inscrita no CNPJ sob nº **45.697.138/0001-20** neste ato representada por **DRA ANDRÉA LÚCIA LIMA DOS SANTOS**, Sócio(a) administrador(a), RG nº 691.479 - SSP/ES, CPF nº 007.946.957-44, Avenida Dante Michelini, nº2097 – Apto 1101, propõe prestar, em restrição cumprimento ao previsto no Termo de Referência e anexos em epígrafe, **PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA)** para Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS: ORTOPEDIA PEDIÁTRICA**, para atender as necessidades do Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, valor total, médio, mensal de **R\$ 362.844,32 (Trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

Essa irregularidade, por si só, demonstra a identidade de administração das empresas, comprovando de forma inequívoca a existência de vínculos societários, o que é corroborado pelo Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das empresas envolvidas.

A empresa **ORTOPEDES ORTOPEDIA PEDIÁTRICA ESPECIALIZADA LTDA** e a EMPRESA **IVM INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO LTDA** possuem em seus quadros societários o mesmo sócio: **Akel Nicolau Akel Junior**.

Da mesma forma, as empresas **IVM INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO LTDA** e **ORTOBONI LTDA** compartilham diversos sócios, como: **Robison Boni, Pedro Ivoni Pedroni Cordeiro e Roger Frossard Pagotto**.

A existência desse vínculo societário entre as empresas pode configurar uma violação direta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, pois sugere a possibilidade de conluio para fraudar o sigilo das propostas, com o objetivo de simular uma concorrência, passível inclusive de comunicação aos órgãos de controle e Ministério Público.

Ante o exposto, a Comissão de Seleção do **PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA)** decide, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/1992, **DESCCLASSIFICAR** a proposta em razão de possuir identidade de sócios com outras empresas que participam do seletivo, em razão de ter apresentado o mesmo CNPJ de outra empresa, em razão da afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, assegurando-se, assim, a lisura e a transparência do certame.

- **MED INTEGRA SERVIÇOS MEDICOS LTDA - CNPJ sob nº 49.933.046/0001-52**

Fora realizado diligência à mesma, pois, restou faltante os documentos a seguir, visto que se encontraram ausentes e/ou vencidos e/ou incompletos:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e EDITAL, do referido processo, que traz:

(...)

4.2 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes **Documentos de Habilitação** para participar do presente Processo:

4.2.1 A **habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

- b) Apresentar relação mínima com 16 (dezesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;

(...)

- k) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação;
- l) Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação.

Exaurido o prazo da diligência, a participante, foi **DESABILITADA**, por não apresentar o quantitativo necessário estipulado na letra “b” do Item 4.2.1.

- **ORTOBONI LTDA - CNPJ sob nº 45.697.138/0001-20**

Fora realizado diligência à mesma, pois, restou faltante os documentos a seguir, visto que se encontraram ausentes e/ou vencidos e/ou incompletos:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e EDITAL, do referido processo, que traz:

(...)

4.2 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes **Documentos de Habilitação** para participar do presente Processo:

4.2.1 A **habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

- b) Apresentar relação mínima com 16 (dezesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;

Exaurido o prazo da diligência, apresentou todos os documentos dentro do prazo estipulado.

Todavia, a partir da apurada análise da documentação, a comissão identificou que a empresa possui identidade de sócios com outras empresas participantes do processo seletivo.

A participação de empresas com sócios em comum em um mesmo processo seletivo público demanda especial cautela da Comissão de Seleção. Embora a mera existência de vínculo societário não configure, por si só, impedimento absoluto, a sua constatação suscita legítima presunção de conluio, capaz de comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Tal situação pode caracterizar violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), os quais regem a atuação da Administração Pública em todos os seus procedimentos, inclusive nos processos seletivos, ainda que não se trate de licitação em sentido estrito. A presença de sócios comuns entre participantes pode indicar potencial conduta concertada, com a finalidade de simular competição e burlar a transparência do certame, o que afronta também o dever de probidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/1992.

Diante desse cenário, a identificação de vínculos societários entre as empresas participantes constitui elemento suficiente para levantar dúvidas quanto à lisura da competição, impondo a apuração e a adoção de medidas que preservem a integridade do processo. Assim, considerando a violação aos princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de resguardar a moralidade, a isonomia e a transparência do certame, conclui-se pela necessidade de desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas envolvidas.

Neste sentido, inclusive, se posiciona o Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão nº 1.606/2008 – 1ª Câmara – “1.1 determinar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre que, nas próximas licitações em que venha a utilizar recursos públicos federais, faça constar nos atos convocatórios a vedação à participação simultânea de empresas cuja formação societária contenha um ou mais sócios concomitantes”.

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara).

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: **Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame** Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Ainda, a análise das propostas apresentadas pelas empresas **ORTOBONI LTDA** e **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO** revelam um **indicativo de fraude**, uma vez que as propostas das duas empresas apresentaram, além da evidente identidade de estrutura e forma de proposta, também o mesmo número de **CNPJ**:

A empresa **ORTOBONI LTDA**, estabelecida na **ENDEREÇO: AV. DOUTOR OLIVIO LIRA, N° 353, BLOCO III SALA 1008, PRAIA DA COSTA - VILA VELHA – ES – CEP: 29.101-260. CONTATO: (27) 3211-1270 E/OU (27) 9982-1975**, inscrita no CNPJ sob nº **45.697.138/0001-20** neste ato representada por **DR. ROBISON BONI**, Sócio administrador, RG 1357782 – SSP/ES, CPF 071.011.407-93, reside na Av. José Miranda Machado, nº 400 – Cond. Ilha Vitória – Enseada do Suá – Vitória – ES. Propõe prestar, em restrito cumprimento ao previsto no Termo de Referência e anexos em epígrafe, **PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA)** para Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS: ORTOPEDIA PEDIÁTRICA**, para atender as necessidades do Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, valor total, médio, mensal de **R\$150,27 (Cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos)**, conforme segue:

A empresa **INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO** estabelecida na **ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES DE SÁ, N°335, EDIF. CENTRO EMPRESARIAL SALA 101, MATA DA PRAIA - VITÓRIA – ES – CEP: 29101-260 - CONTATO: (27) 98875-3260**, inscrita no CNPJ sob nº **45.697.138/0001-20** neste ato representada por **DRA ANDRÉA LÚCIA LIMA DOS SANTOS**, Sócio(a) administrador(a), RG nº 691.479 - SSP/ES, CPF nº 007.946.957-44, Avenida Dante Micheline, nº2097 – Apto 1101, propõe prestar, em restrito cumprimento ao previsto no Termo de Referência e anexos em epígrafe, **PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA)** para Contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS MÉDICOS: ORTOPEDIA PEDIÁTRICA**, para atender as necessidades do Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA, valor total, médio, mensal de **R\$ 362.844,32 (Trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

Essa irregularidade, por si só, demonstra a identidade de administração das empresas, comprovando de forma inequívoca a existência de vínculos societários, o que é corroborado pelo Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das empresas envolvidas.

A empresa **ORTOPEDES ORTOPEDIA PEDIÁTRICA ESPECIALIZADA LTDA** e a EMPRESA **IVM INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO LTDA** possuem em seus quadros societários o mesmo sócio: **Akel Nicolau Akel Junior**.

Da mesma forma, as empresas **IVM INSTITUTO VIDA E MOVIMENTO LTDA** e **ORTOBONI LTDA** compartilham diversos sócios, como: **Robison Boni, Pedro Ivoni Pedroni Cordeiro** e **Roger Frossard Pagotto**.

A existência desse vínculo societário entre as empresas pode configurar uma violação direta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, pois sugere a possibilidade de conluio para fraudar o sigilo das propostas, com o objetivo de simular uma concorrência, passível inclusive de comunicação aos órgãos de controle e Ministério Público.

Ante o exposto, a Comissão de Seleção do **PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA)** decide, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/1992, **DESCCLASSIFICAR** a proposta em razão de possuir identidade de sócios com outras empresas que participam do seletivo, em razão de terem apresentado o mesmo CNPJ, em razão

da afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, assegurando-se, assim, a lisura e a transparência do certame.

- **ORTOPEDES - ORTOPEDIA PEDIÁTRICA ESPECIALIZADA LTDA - CNPJ sob nº 13.842.736/0001-59**

Fora realizado diligência à mesma, pois, restou faltante os documentos a seguir, visto que se encontraram ausentes e/ou vencidos e/ou incompletos:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e EDITAL, do referido processo, que traz:

(...)

4.2 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes **Documentos de Habilitação** para participar do presente Processo:

4.2.1 A **habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

- Apresentar atestado(s) de capacidade técnica ou contrato de prestação de serviços fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa e o respectivo contrato de prestação de serviço que subsidia o atestado apresentado, que comprove(m) sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as especificações constantes neste Termo de Referência ou comprovar a especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência dos profissionais médicos exigidos no item “b” desta cláusula, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;*
- Apresentar relação mínima com 16 (dezesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;*

(...)

- l) Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação.*

Exaurido o prazo da diligência, apresentou todos os documentos dentro do prazo estipulado.

Todavia, a partir da apurada análise da documentação, a comissão identificou que a empresa possui identidade de sócios com outras empresas participantes do processo seletivo.

A participação de empresas com sócios em comum em um mesmo processo seletivo público demanda especial cautela da Comissão de Seleção. Embora a mera existência de vínculo societário não configure, por si só, impedimento absoluto, a sua constatação suscita legítima presunção de conluio, capaz de comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Tal situação pode caracterizar violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), os quais regem a atuação da Administração Pública em todos os seus procedimentos, inclusive nos processos seletivos, ainda que não se trate de licitação em sentido estrito. A presença de sócios comuns entre participantes pode indicar potencial conduta concertada, com a finalidade de simular competição e burlar a transparência do certame, o que afronta também o dever de probidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/1992.

Diante desse cenário, a identificação de vínculos societários entre as empresas participantes constitui elemento suficiente para levantar dúvidas quanto à lisura da competição, impondo a apuração e a adoção de medidas que preservem a integridade do processo. Assim, considerando a violação aos princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de resguardar a moralidade, a isonomia e a transparência do certame, conclui-se pela necessidade de desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas envolvidas.

Neste sentido, inclusive, se posiciona o Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão nº 1.606/2008 – 1ª Câmara – “1.1 determinar à Prefeitura Municipal de Porto Alegre que, nas próximas licitações em que venha a utilizar recursos públicos federais, faça constar nos atos convocatórios a vedação à participação simultânea de empresas cuja formação societária contenha um ou mais sócios concomitantes”.

O Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que nas justificativas de preços das contratações que venham a ser realizadas, atente-se para a necessidade de que não exista identidade de direção entre as empresas que apresentem propostas (item 8.1.4, TC-011.714/2003-7, Acórdão nº 1.357/2005-TCU-2ª Câmara).

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: **Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame** Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Ante o exposto, a Comissão de Seleção do PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA) decide, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/1992, **DECLASSIFICAR** a proposta em razão de possuir identidade de sócios com outras empresas que participam do seletivo, em razão da afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, assegurando-se, assim, a lisura e a transparência do certame.

- **PREVENT LIFE LTDA - CNPJ sob nº 16.811.360/0002-94**

Fora realizado diligência à mesma, pois, restou faltante os documentos a seguir, visto que se encontraram ausentes e/ou vencidos e/ou incompletos:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e EDITAL, do referido processo, que traz:

(...)

4.2 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes **Documentos de Habilitação** para participar do presente Processo:

4.2.1 A **habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

- b) *Apresentar relação mínima com 16 (dezesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;*

(...)

- k) *Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação;*
- l) *Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, com comprovante de quitação.*

4.2.2 **A capacidade econômica e financeira** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) *Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Exaurido o prazo da diligência, a participante, foi **DESABILITADA**, por não responder a diligência realizada.

- **SAEF PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ sob nº 34.800.492/0001-11**

Fora realizado diligência à mesma, pois, restou faltante os documentos a seguir, visto que se encontraram ausentes e/ou vencidos e/ou incompletos:

Item 4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e EDITAL, do referido processo, que traz:

(...)

4.2 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes **Documentos de Habilitação** para participar do presente Processo:

4.2.1 **A habilitação jurídica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

- b) *Apresentar relação mínima com 16 (dezesseis) profissionais médicos, incluindo a coordenação, contendo Diploma, devidamente registrado de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino*

superior reconhecido pelo Ministério da Educação; comprovação da especialização em ortopedia pediátrica e/ou experiência de cada profissional apresentado, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo CLT ou declaração da unidade de saúde em que prestou serviços em ortopedia pediátrica ou ainda, Título de Proficiência em Ortopedia Pediátrica emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia Pediátrica (SBOP) afiliada à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) ou Diploma de conclusão de Residência Médica e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Ortopedia e Traumatologia;

(...)

4.2.2 A capacidade econômica e financeira será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) *Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- b) *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ou Speed fiscal eletrônico do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, SALVO QUANDO SE TRATAR DE EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO (QUANDO ENTÃO SERÃO ACEITOS BALANCETES MENSALIS), que comprove a boa situação financeira.*

Exaurido o prazo da diligência, a participante, foi **DESABILITADA**, por não responder a diligência realizada.

SOBRE POSICIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, ainda acerca da identidade de sócios entre empresas concorrentes em um processo seletivo, a Comissão registra posição da Secretaria de Estado da Saúde (**Processo: 2024-3DCX5**), em episódio análogo, porém, com contador em comum, onde foi expressamente afirmada a irregularidade:

Contudo, já chama a atenção que na documentação de duas das três empresas que participaram do processo de seleção realizado pelo Instituto Acqua para contratação de empresa de locação de tomógrafo e emissão de laudos aparece o nome da mesma pessoa (como contador de uma empresa e como contador e testemunha no Contrato Social de outra). Ambas as empresas, de Franco da Rocha em São Paulo, ainda apresentam endereço em mesma rua.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO (Edital de Seleção nº 07/2024)

A partir de primeira análise da documentação do processo de seleção (Edital de Seleção nº 07/2024), cujo objetivo centrava-se na análise dos valores solicitados de emenda parlamentar (federal) pela OS à SESA para a realização dos exames de tomografia e sua adequação aos valores de mercado, apuraram-se os seguintes pontos de atenção:

- Consta o nome do contador S.S.J. na documentação apresentada pela empresa vencedora JMS, pg. 91, como testemunha no documento Contrato Social; e na pg.100 no documento Termo de Abertura da Junta Comercial como contador. Também consta o nome do referido contador na documentação apresentada pela empresa HM, pg. 131, no documento Termo de Abertura.

Além do já citado no parágrafo anterior, o Subsecretário de Estado de Contratualização em Saúde, em documento endereçada a GECORP, datada em 18/04/2024, ratifica-o:

À peça #53, a GECORP/NECORP apresentou indícios de irregularidades na seleção. Salientou-se no referido documento que a partir de uma primeira análise da documentação do processo de seleção (Edital de Seleção nº 07/2024), cujo objetivo centrava-se na análise dos valores solicitados de emenda pela OS à SESA para a realização dos exames de tomografia e sua adequação aos valores de mercado foi possível verificar os seguintes pontos de atenção:

- Consta o nome do contador Silvio Sugumati Junior na documentação apresentada pela empresa vencedora JM Serviços de Imagem LTDA, pg. 91, como testemunha no documento Contrato Social, e na pg.100 no documento Termo de Abertura da Junta Comercial como contador. Também consta o nome do referido contador na documentação apresentada pela empresa Health Manutenção Clínica e Consulta LTDA, pg. 131, no documento Termo de Abertura;

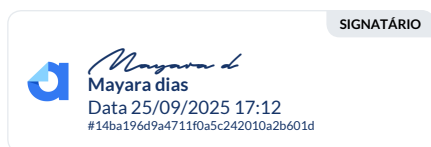
Ante o exposto, em manifesto respeito aos princípios que regem a administração pública e também os seletivos que norteiam o regulamento de contratação aplicável e o próprio processo seletivo, a Comissão de Seleção do PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO 14/2025 PSC (HIMABA) decide pelas desclassificações devidamente fundamentadas acima, bem como pela declaração da empresa **DAJ - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 35.035.813/0001-00 como **VENCEDORA** do processo de seleção, também nos termos da fundamentação, considerando que preenche os requisitos exigidos pelo edital do presente processo seletivo, tendo demonstrado a regular habilitação jurídica, trabalhista e econômico-financeira, comprovando sua idoneidade.

Abre-se o prazo para apresentação de recursos das empresas participantes, nos termos do item 7.2.1 do presente edital.

A presente decisão é submetida a apreciação e homologação da Direção Geral da unidade.

Vila Velha/ES, 25 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE SELEÇÃO:



MAYARA DIAS DOS SANTOS
CPF 429.840.228-23



MATEUS TELES FEITOSA
CPF 178.078.187-35



JOSE MARIO SANTA CLARA CALIARI
CPF 008.108.59-42